



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033404-64.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada GINA ROSA MI VEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033404-64.2020.8.26.0506

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Gina Rosa Mi Vega

Comarca de Ribeirão Preto – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Renê José Abrahão Strang

Voto nº 39407

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré.

Protesto indevido por dívida quitada. Dívida que foi paga em prazo razoável antes da lavratura do protesto. Ré que, tendo conhecimento da quitação da dívida, deveria ter evitado o protesto do título. Autora que faz jus à indenização por danos morais. Quantum indenizatório mantido.

Alteração, de ofício, do índice de correção monetária e da taxa de juros de mora.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida às fls. 110/111 destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais, movida por **GINA ROSA MI VEGA**, em relação a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para tornar definitiva a liminar concedida e condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data da r. sentença e juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

A ré apelou (fls. 119/128), alegando, em síntese, que: a) a fatura de consumo de energia gerou a negativação do nome da autora em 13/03/2020 e o seu envio a protesto em 02/06/2020, às 10:49:09; b) como a autora não efetuou o pagamento com boleto do cartório, o título ficou visível para consulta no mercado como “protestado”, em 16/06/2020; c) o pagamento da fatura foi realizado em 02/06/2020 às 14:17:54, após o envio do título a protesto; d) a compensação bancária não ocorre de modo automático, podendo levar até 03 dias úteis; e) antes de enviar o título para negativação e protesto, encaminhou cobrança para o telefone e e-mail da autora, de modo que ela foi notificada para regularizar a dívida, da qual tinha, portanto, conhecimento; f) agiu no exercício regular do seu direito de cobrança; g) não foram evidenciados danos morais indenizáveis, porquanto não houve ofensa à honra objetiva e ou subjetiva da autora; h) além da inadimplência quando do protesto, a autora possui outras restrições anteriores promovidas por diversos credores; i) ainda que se considere indevido o protesto, a autora não faz jus à indenização por danos morais, à luz da Súmula 385 do E. STJ; j) é excessivo o valor indenizatório arbitrado pelos danos morais.

Postulou, por tais, razões, a reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pugnou pela redução do valor indenizatório e pela fixação da data do acórdão como termo inicial da correção monetária e da data da citação como termo inicial dos juros de mora. Alternativamente, requereu a incidência da correção e dos juros a contar do arbitramento.

O recurso, preparado (fls. 129/130), foi contrarrazoado (fls. 135/142).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração

apresentados à r. sentença foi disponibilizada no DJE em 21/03/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 118). A apelação, protocolada em 15/04/2024, é tempestiva, diante dos feriados de 28 e 29/03/2024 (Provimento CSM nº 2.728/2024).

A autora propôs esta ação indenizatória alegando que a ré, em 03/06/2020, levou indevidamente a protesto a dívida no valor de R\$ 290,93, vencida em 09/03/2020, já paga no dia 02/06/2020. O protesto foi efetivado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos em 12/06/2020.

Pedi, por isso, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 385,97 a título de danos materiais, com correção monetária, e de R\$ 5.000,00 por danos morais, totalizando R\$ 5.385,97.

Em sua contestação (fls. 61/74), a ré afirmou que: a) a fatura de energia elétrica consumida pela unidade consumidora da autora, no valor de R\$ 290,93, com vencimento em 09/03/2020, foi negativada em 13/03/2020 e enviada a protesto em 02/06/2020 às 10:49:09; b) como a autora não efetuou o pagamento com boleto do cartório, o título ficou visível para consulta no mercado como “protestado” em 16/06/2020; c) o pagamento da fatura foi realizado em 02/06/2020 às 14:17:54, após o envio a protesto; d) a compensação bancária não ocorre de modo automático, podendo levar até três dias úteis; e) cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor; f) sendo o protesto devido, não basta a quitação da fatura, mas também é necessário o pagamento pela autora das custas e emolumentos ao cartório de protesto, para baixa do apontamento; g) com a comprovação do pagamento, disponibilizou a anuência para que a autora pudesse pagar as custas e emolumentos do cartório e efetuar a baixa do protesto; h) a negativação foi excluída

em 03/06/2020 e o protesto foi cancelado em 24/05/2021; i) a autora tinha plena ciência do débito pendente em seu nome, visto que foi notificada por meio de cobranças; j) antes de promover a negativação e o protesto, praticou várias ações de cobrança junto à autora, sobretudo via URA, SMS, e-mail, cobrança e reaviso; k) agiu no exercício regular de seu direito; l) a autora possui histórico de negativação e protesto por outras contas de energia elétrica e outros débitos de energia em aberto; m) a cobrança foi devida, eis que a fatura estava com relevante atraso de pagamento, de maneira que é incabível o pleito indenizatório por danos materiais, nos valores R\$ 385,97, sendo R\$ 290,93 referentes ao valor original da conta de energia elétrica, R\$ 13,87 referentes à certidão de protesto e R\$ 81,17 referentes ao valor cobrado para o cancelamento do protesto; n) inexistem danos morais indenizáveis, pois não ocorreu abalo à honra subjetiva ou objetiva da autora, que, ademais, possui outro registro de restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora não ofereceu a réplica (fl. 104).

A r. sentença reconheceu que o protesto foi indevido, pois ocorreu após o pagamento da dívida, e que a autora não comprovou o desembolso dos valores pleiteados a título de danos materiais, motivos pelos quais julgou procedente apenas o pedido indenizatório por danos morais.

O inconformismo da ré não merece prosperar.

A autora efetuou o pagamento da dívida, objeto do protesto, em 02/06/2020, às 14:17:54 (fl. 15).

O protesto foi lavrado em 12/06/2020 (fl. 16).

É certo que o título foi apontado para protesto em 03/06/2020 (fl. 16).

Ainda que, nessa data, a compensação ainda estivesse

pendente, não se pode olvidar que a ré teve conhecimento do pagamento do título antes do efetivo registro do protesto e deveria ter, nesse caso, antes da lavratura do protesto, o retirado do Tabelionato, evitando o seu protesto, conforme o artigo 16 da Lei nº 9.492/97.

O protesto do título, portanto, foi indevido.

É pacífico o entendimento nesta E. Corte e no E. STJ de que, em caso de negativação ou protesto indevido, o dano moral não precisa ser provado, pois decorre da própria inscrição ou protesto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ). 2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida de nome em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação, de modo que não é necessária a prova do prejuízo sofrido pelo autor da demanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 252.027/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/2/2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 246.959/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/12/2012; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 171.538/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28/6/2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.387.520/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/3/2012 (AREsp 460661, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/06/2014).

A Súmula 385 do E. STJ somente se aplicaria ao caso, se houvesse demonstração nos autos de que, ao tempo do protesto, existiam, no cadastro de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, outras anotações restritivas em nome da autora.

A planilha unilateralmente produzida pela ré, a partir de seu sistema interno - inserida no corpo da contestação à fl. 67 e não comprovadamente extraída dos serviços de proteção ao crédito -, não consiste em prova idônea para amparar a aplicação do enunciado sumular nº 385 da E. Corte Superior.

Os *prints* da tela do sistema interno da ré, colados à fl. 68 da peça defensiva, não revelam anotações restritivas pretéritas em nome da autora, seja pelas datas de vencimentos dos títulos – posteriores ao protesto do título objeto desta demanda -, seja por não serem legíveis as informações relativas a outros débitos de energia ali constantes, ou, ainda, pela falta de dados sobre a data do protesto ou da negativação.

Assim, a alegação da ré de existência de outras negativações em nome da autora não foi comprovada.

A autora, portanto, faz jus à indenização por danos morais.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o valor fixado pela r. sentença não comporta redução.

Em casos semelhantes, esta C. Câmara tem entendido razoável fixar uma indenização correspondente a R\$ 10.000,00.

Na hipótese, mantém-se a quantia de R\$ 5.000,00, por se mostrar aquém do valor comumente arbitrado por esta E. Câmara.

A indenização será corrigida monetariamente pelo IPCA do IBGE desde a data da prolação da r. sentença (Súmula 362 do STJ)

e, em razão da relação contratual existente entre as partes, acrescida de juros moratórios pela Taxa Selic a partir da citação, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme a Lei nº 14.905/24.

A propósito, a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, o que legitima a alteração da r. sentença nesse aspecto, de ofício, sem que isso caracterize *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*.

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% do proveito econômico obtido pela autora, que, no caso, corresponde ao valor atualizado da condenação, incluindo a correção monetária e os juros de mora.

Alteram-se, de ofício, o índice de correção e a taxa de juros moratórios.

Morais Pucci
Relator